



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 1442/2025, de 02 de dezembro de 2025.

Dá nova redação aos arts. 87, 88 e Tabela IX do Código Tributário Municipal - Lei nº 051/98, inclui o art. 88-A e seus parágrafos no Código Tributário Municipal - Lei nº 051/98, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o, Prefeito, sanciona a seguinte,

L E I:

Art. 1º Dá nova redação ao Art. 87, CAPUT da Lei nº 051/98:

“Art. 87 Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem a coleta, remoção e destinação final dos resíduos do lixo domiciliar.” (NR)

Art. 2º O Art. 88 e a Tabela IX da Lei nº 051/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 A cobrança da taxa será rateada, sendo o critério de aferição a frequência da prestação do serviço de coleta de lixo na área na qual encontra-se o imóvel e a média de consumo real de água dos últimos 12 (doze) meses (Faturas Sanepar referências 01 a 12) anteriores ao exercício de cobrança, avaliada anualmente, e calculada de acordo com os valores previstos na Tabela IX, sendo o valor utilizado para cobrança durante o exercício corrente.

§ 1º Nos condomínios com ligação única de água, a cobrança será efetuada tendo como base de cálculo a tabela IX, da seguinte forma:

a) para verificação de qual faixa de consumo (Tabela IX) será atribuída para cada economia, utilizar-se-á a seguinte fórmula: média de consumo da ligação única dividida pelo número de economias existentes;

b) verificada a faixa de consumo na forma da alínea "a", com base na Tabela IX, esta faixa de consumo será multiplicada pelo número de economias existentes e lançada a cobrança.

§ 2º Estão isentas do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo as edificações enquanto não conclusas.

§ 3º O contribuinte é livre para optar pela forma de pagamento da taxa de coleta de lixo, que pode ser:

a) Juntamente com o pagamento da fatura de consumo mensal de água emitida pela Sanepar, de acordo com a Tabela IX;

b) Juntamente com o pagamento do Carnê de IPTU, anual, onde cobrar-se-á o valor da taxa de coleta de lixo referente aos 12 (doze) meses de acordo com a



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Tabela IX, multiplicando-se o valor da mesma por 12 (doze). Caso opte, o contribuinte, pelo pagamento juntamente com o pagamento do carnê de IPTU, no respectivo exercício, ocorra após o lançamento do mesmo, o valor referente à taxa de coleta de lixo será lançado, de forma proporcional aos meses restantes até o encerramento do exercício financeiro respectivo, no cadastro imobiliário, nos número de parcelas à vencer do IPTU, nas respectivas datas de vencimento, e no caso de já ter vencido a última parcela do IPTU, o valor será lançado em uma única parcela, com vencimento no prazo de 30 (trinta dias). ”

I – COLETA DE LIXO – UFIME/mês

a) Utilizando como critério a faixa de consumo de água do contribuinte:
Consumo Real Médio Água dos últimos 12 meses (REFERÊNCIAS 01 A 12 DO EXERCÍCIO ANTERIOR) Nº UFIME Mês

Frequência 6 vezes por semana

Grupo de vencimento área central (compreendido pelos imóveis do perímetro urbano de Medianeira, Inscrições Imobiliárias 01.01.017xxxxxxx à 01.02.272xxxxxxx e imóveis confrontantes à Rua Bahia e Rua Iguaçu, no intervalo entre Avenida 24 de Outubro e Rua Goiás e imóveis confrontantes à Rua Goiás no intervalo entre as Rua Iguaçu e Rua Bahia e condomínios fechados que confrontam com as respectivas ruas e intervalos).

FAIXA	CONSUMO (números inteiros)	Nº DE UFIMES
F-A	Até 5 m ³	3,00
F-B	De 6 m ³ até 10	6,00
F-C	De 11 m ³ até 20 m ³	12,00
F-D	De 21 m ³ até 30 m ³	18,00
F-E	De 31 m ³ até 40 m ³	24,00
F-F	De 41 m ³ até 50 m ³	30,00
F-G	De 51 m ³ até 100 m ³	60,00
F-H	De 101 m ³ até 200 m ³	120,00
F-I	Maior de 200 m ³	240,00

b) *Utilizando-se como critério a faixa de consumo de água do contribuinte:*
Consumo Real Médio Água dos últimos 12 meses (REFERÊNCIAS 01 A 12 DO EXERCÍCIO ANTERIOR) Nº UFIME Mês

Frequência 3 vezes por semana área dos bairros

Grupo de vencimento bairros (imóveis não compreendidos na alínea anterior, qual seja, alínea a).

FAIXA	CONSUMO (números inteiros)	Nº DE UFIMES
F-J	Até 5 m ³	2,00
F-K	De 6 m ³ até 10	4,00



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

F-L	De 11 m ³ até 20 m ³	8,00
F-M	De 21 m ³ até 30 m ³	12,00
F-N	De 31 m ³ até 40 m ³	16,00
F-O	De 41 m ³ até 50 m ³	20,00
F-P	De 51 m ³ até 100 m ³	40,00
F-Q	De 101 m ³ até 200 m ³	80,00
F-R	Maior de 200 m ³	160,00

c) Utilizando como critério a área construída, para contribuintes não ligados ao sistema oficial de fornecimento de água ou que não possa ser auferido o consumo por hidrômetro, por se utilizar de sistema próprio de água.

NÚMERO UFIME AO ANO, POR M² DE ÁREA EDIFICADA

FREQUÊNCIA DA COLETA TIPO DE UTILIZAÇÃO

Número de Coleta na Semana Residencial ou Comercial

03.....	0,35
06.....	0,70

Art. 3º Inclui o Art. 88-A e §§ 1º e 2º na Lei nº 051/98 com a seguinte redação:

“Art. 88-A O contribuinte poderá solicitar a revisão do valor da Taxa de Coleta de Lixo até a data de 10 de maio do exercício corrente, sendo que a solicitação após esta data ensejará o indeferimento do pedido de revisão, sem análise do mérito.

§ 1º Para instruir o pedido de revisão da Taxa de Coleta de Lixo do exercício corrente, deverá anexar a Fatura de Água da referência 12 do exercício anterior ao que se requer a revisão, ou anexar faturas que cubram o histórico de período das referências 01 a 12 do exercício anterior.

§ 2º A não observância do Art. 88-A, § 1º poderá acarretar o indeferimento do pedido de revisão, sem análise do mérito.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após 90 dias de sua publicação.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 02 de dezembro de 2025.

**Antonio França Benjamim
Prefeito**